



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.343 - SP (2014/0032159-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA LEITE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO PREJUDICADA PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Com a decretação da prisão preventiva do recorrente restam prejudicadas as alegações de nulidades da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial. (**Precedentes**).

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, tendo em vista a gravidade concreta do delito, praticado em concurso de pessoas e com uso de arma, o que denota o elevado grau de periculosidade do agente, dados que justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar do recorrente, com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, a fim de evitar a reiteração delitiva. (**Precedentes**).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.343 - SP (2014/0032159-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA MARTINS, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso temporariamente juntamente com outros indivíduos, em 29 de maio de 2013, com posterior conversão em preventiva, pela prática, em tese, das condutas delituosas descritas nos arts. 157, § 2º, incisos I e II, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, e nos arts. 12 e 16, ambos da Lei n. 10.826/2003. Postulada a liberdade provisória e a revogação da prisão preventiva, esta foi negada pelo juízo **a quo**.

Narram os autos que, a partir do recebimento de denúncia contra o ora recorrente e outros corréus, foram expedidos mandados de prisão em desfavor dos acusados, os quais resultaram na apreensão de diversas armas de fogo e munições, em total desacordo com a determinação legal regulamentar.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus**, com pedido de liminar, para o eg. Tribunal **a quo**, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 50):

*"Habeas Corpus - Feito formalmente em ordem - Nulidade - Inocorrência - **Formação de quadrilha, roubo agravado e porte de arma de fogo** - Decreto de Prisão preventiva - Pleito de revogação - Ausência dos requisitos da medida extrema - Inocorrência - Decisão que se reveste de fundamentação idônea - Denegação da ordem"* (fl. 126).

Daí sobreveio o presente recurso ordinário, no qual sustenta o recorrente a ausência de fundamentação idônea a justificar a manutenção da prisão preventiva do recorrente. Aduz que o paciente não se encontrava em situação de flagrância, o que implica no reconhecimento da nulidade da sua prisão.

Requer, ao final, o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva do recorrente ou, alternativamente, o relaxamento da prisão, pela nulidade do flagrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, à fl. 246, pela denegação do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.343 - SP (2014/0032159-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO PREJUDICADA PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Com a decretação da prisão preventiva do recorrente restam prejudicadas as alegações de nulidades da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial. (**Precedentes**).

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**HC** n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, tendo em vista a gravidade concreta do delito, praticado em concurso de pessoas e com uso de arma, o que denota o elevado grau de periculosidade do agente, dados que justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar do recorrente, com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, a fim de evitar a reiteração delitiva. (**Precedentes**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da nulidade da prisão em flagrante, bem como da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva.

Quanto à alegada nulidade da prisão em flagrante, o argumento não merece prosperar, uma vez que a custódia cautelar do recorrente está sustentada em novo título, qual seja, o decreto de prisão preventiva. Nesse sentido, precedente dessa Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. ILEGALIDADE. TESE SUPERADA PELO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. [...]

2. *A alegação de nulidade, consistente na ausência de defensor no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, está superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a sua custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva.*

3. [...]

4. [...]

5. [...]

5. *Habeas corpus não conhecido" (HC n. 298.158/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 26/11/2014).*

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º DA LEI 12.850/13. NULIDADE DO FLAGRANTE. ALEGAÇÃO PREJUDICADA PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - [...]

II - [...]

III - Com a decretação da prisão preventiva do paciente restam prejudicadas as alegações de nulidades da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial (Precedentes).

IV - [...]

V - [...]

VI - [...]

VII - [...]

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 298.659/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 28/11/2014).

No que se refere ao decreto prisional, insta consignar, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - “HABEAS CORPUS” DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A **privação cautelar da liberdade individual** - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. **INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR.** A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes" (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: **AgRg no RHC** n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; **RHC** n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; **HC** n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; **RHC** n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Transcrevo, a seguir, o seguinte excerto da r. decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, **in verbis**:

*"Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante delito lavrado em desfavor de **JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA MARTINS, RODRIGO CARLOS BORGES, DANILO FERNANDES BARBOSA, GERSON CESARES TOBIAS e JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DA SILVA**, por infringência ao artigo 16 da Lei 10826/03 e 288 do Código Penal.*

*Flagrante formalmente em ordem, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, consubstanciados nos elementos até então coligidos. **Frise-se que os delitos imputados possuem pena máxima em abstrato superior a quatro anos, sendo necessária a manutenção da custódia de modo a salvaguardar a ordem pública, vulnerada pela prática de graves delitos. Ademais a providência se faz necessária para garantia de aplicação da lei penal.***

Destaque-se que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são inaplicáveis na espécie porque ainda que as cautelares pessoais fossem exequíveis, no presente caso elas se mostrariam insuficientes, pois a situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta demonstra que somente a segregação manterá a sociedade acautelada.

Ademais, não se pode perder de vista que em matéria de prisão processual vigem os princípios pro societate e da vedação à proteção insuficiente.

Posto isso, como já fundamentado acima, a segregação cautelar é necessária, motivo pelo qual, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 todos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva. Expeça-se o necessário" (fls. 262-263).

Por oportuno, trago à colação excerto da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do recorrente, **verbis**:

"O acusado foi preso em flagrante por infração ao artigo 288, parágrafo único, artigo 157, § 2º, incisos 1 e II, ambos do Código Penal; artigo 12 e artigo 16, ambos da Lei n. 10.826/03, todos c.c. o art. 69, "caput", do Código Penal.

Há prova da materialidade dos delitos e os indícios de autoria se extraem das provas até agora produzidas no inquérito policial.

Tratam-se de crimes graves, que desassossegam a sociedade, fato que justifica a manutenção da custódia, a fim de garantir a ordem pública, a regularidade da instrução e mesmo a eventual aplicação da lei penal.

Lembre-se que "o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A primariedade, os bons antecedentes e a existência de residência fixa, por si sós, não obstaculizam a cautela provisional, desde que presentes um ou mais dos pressupostos geradores 'da necessidade da prisão no interesse do processo criminal'" (HC nº 1.0000.05.419517-7/000, 2ª C.Crim. do TJMG, Ponte Nova, Rei. Beatriz Pinheiro Caíres, j. 12.05.2005, v.u.,p. 21.05.2005).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória ora formulado" (fls. 90-91).

Da leitura das r. decisões acima transcritas, verifica-se que o decreto prisional encontram-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela **gravidade concreta do delito**, por se tratar, em tese, de **roubo majorado, praticado em concurso de agentes** (envolvendo cinco acusados), **sob grave ameaça e com uso de arma**, dados que evidenciam a periculosidade do agente, bem como explicam e justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar do ora recorrente, com fundamento na **garantia da ordem pública**, em razão do fundado receio da reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS ROUBOS MAJORADOS PRÁTICA SUCESSIVA. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. I. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, *em razão da gravidade concreta dos delitos praticados e da periculosidade social do agente*, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

2. Caso em que o recorrente é acusado de praticar vários roubos consecutivos, *qualificados pelo concurso de agentes, a maioria deles com emprego de violência, só tendo cessado a prática delituosa após a prisão em flagrante dos denunciados.*

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

4. Recurso improvido" (RHC n. 46973/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/9/2014).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS JUSTIFICADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA VISANDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. ROUBO PERPETRADO EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO PARA RENDER A VÍTIMA EM SUA RESIDÊNCIA. PACIENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, como forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de acautelamento do meio social, em razão das circunstâncias do caso concreto que retratam a periculosidade social do paciente, considerando, sobretudo, o modus operandi do delito, no qual o acusado, em concurso com outros dois agentes, rendeu a vítima em sua residência mediante a utilização de arma de fogo, demonstrando ousadia e total desrespeito ao patrimônio alheio.

- Paciente permanece foragido, tendo sido citado por edital, o que corrobora a necessidade de manutenção do decreto de prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 280565/PE, Sexta Turma, Rel. Des^a. Convocada Marilza Maynard, DJe de 5/5/2014).

Destarte, tem-se que a decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma incontestada a necessidade a justificativa da prisão cautelar imposta ao ora recorrente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**, com fundamento na conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, bem como a fim de evitar a reiteração delitiva.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0032159-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.343 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01709551620138260000 14692013 30039533620138260269

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS SILVA LEITE
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: REGINALDO MENDES CESARES
CORRÉU	: RODRIGO CARLOS BORGES
CORRÉU	: DANILO FERNANDES BARBOSA
CORRÉU	: GERSON CESARES TOBIAS
CORRÉU	: JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.